



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.905322/2009-36
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3401-006.573 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente SUPERMERCADO PORECATU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/02/2005

PROVA. MOMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXCEÇÕES.

Devido a capacidade de síntese do ilustre Auditor subscritor do Despacho decisório da DRF, a questão da insuficiência probatória sai da zona de penumbra apenas com a Decisão da DRJ, justificando a juntada de prova a destempo pela **Recorrente**, por força do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

DCOMP. PROVA. CRÉDITOS. LIVROS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA.

Os livros fiscais desacompanhados de documentos que corroborem os lançamentos nele descritos são insuficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito do Contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, vez que *“caberia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF”* e a **Recorrente** não fez prova de seu crédito.

Apela a **Recorrente** a este Conselho, argumentando, em síntese, que:

- (a) Houve erro na apuração de COFINS, erro este percebido por meio de confronto contábil das contas débito e crédito de COFINS;
- (b) Os Livros Diário, Razão, de Registro de Entrada e Saída e o Demonstrativo de Apuração da COFINS, (juntados em sede de Recurso Voluntário) demonstram o equívoco na apuração inicial do débito de COFINS;
- (c) Não coligiu os documentos acima com a **Manifestação de Inconformidade** pois partiu *“do pressuposto que uma vez retificada a informação da DCTF que já estava processada e disponível para a consulta no banco de dados da própria Receita Federal, os argumentos e explicações do manifesto de inconformidade seriam necessários [suficientes] para o acolhimento da homologação pretendida”*; e
- (d) Há enriquecimento se causa do Estado no presente caso obrigando-o a restituir o indébito.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3401-006.567, de 17 de junho de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 10850.902147/2009-25.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3401-006.567):

*"2.1. A **Recorrente** apresenta com o **Recurso Voluntário** cópia dos Livros Diário, Razão, de Registro de Entrada e Saída e o Demonstrativo de Apuração da COFINS. Embora acerte o Acórdão da DRJ ao ressaltar que **O MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS DOCUMENTAIS** coincide com a data protocolo da Manifestação de Inconformidade, é certo que tal regra comporta exceções.*

2.1.1. *Dentre as exceções legais (id est, as descritas nas alíneas do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72) há a permissão de juntada posterior de prova destinada “a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.*

2.1.2. *É certo que a insuficiência probatória pode ser entendida como um dos fundamentos do Despacho Decisório da DRF. Porém, devido a capacidade de síntese do ilustre Auditor subscritor do Despacho decisório da DRF, a questão da insuficiência probatória sai da zona de penumbra apenas com a Decisão da DRJ. Portanto, justificada a juntada de prova a destempo pela **Recorrente**. Em sentido semelhante a Câmara Superior de Recursos Fiscais:*

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Se a contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculara crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não homologada. Havendo início de prova quando da apresentação da manifestação de inconformidade, poderá a contribuinte, aproveitar o processo administrativo para produzir prova hábil a demonstrar o desacerto das informações prestadas na DCTF. (Acórdão nº 9303008.473 – Relator: Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

2.2. *A **Recorrente** concorda que o ônus da prova da liquidez e certeza dos créditos de sua titularidade lhe compete no presente caso, apenas faz ressalva quanto a informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal. O argumento da **Recorrente** está em perfeita consonância com os artigos 28 e 29 do Decreto 7.574/2011:*

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29.

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

2.2.1. *No entanto, o dever de instrução do órgão julgador (ou instrução secundária) é limitado ao esclarecimento de pontos controvertidos¹, complementar ao dever de instrução das partes², sob pena de malferir a equidistância necessária ao julgamento da lide.*

2.2.2. Na forma descrita na parte destinada aos fatos desta peça, a **Recorrente** colige aos autos os Livros Diário, Razão, de Registro de Entrada e Saída e o Demonstrativo de Apuração da COFINS.

2.2.3. Ao observarmos detidamente o material apresentado, notamos que a página do livro diário coligido pela **Recorrente** indica apenas o lançamento do pedido de compensação objeto deste processo em dezembro de 2005. Da mesma forma, a **Recorrente** traz aos autos cópia da conta COFINS a recuperar do Livro Razão de dezembro de 2005 indicando somente a DCOMP em discussão.

2.2.4. Ademais, a **Recorrente** apresenta quadro demonstrativo com Receitas e Créditos produzidos com base nos Livros de Registros de Entrada e Saída de sua matriz e das filiais de Birigui e Avenida Brasil. Sem embargo de haver alguma proximidade entre o valor descrito como Receitas Operacionais e Créditos para Revenda com os valores respectivamente descritos na soma de alguns códigos fiscais dos Livros de Entrada e Saída de Mercadorias, não há qualquer indício mínimo a indicar a totalidade das Receitas Isentas/Alíquota Zero/ST e das Compras Sem Direito à Crédito.

2.2.5. É certo que o artigo 26 do Decreto mencionado tarifa o livro fiscal como prova em favor do contribuinte, porém, desde que os lançamentos nos livros possam ser comprovados por documentos hábeis, o que, com a máxima vênia aos esforços da **Recorrente**, não é o caso.

2.2.6. Destarte, os documentos apresentados pela **Recorrente** são insuficientes para demonstrar a liquidez e certeza dos créditos que pleiteia sendo de rigor o desprovinimento do presente Recurso.

2.2.7. A Câmara Superior de Recursos Fiscais pronunciou-se sobre a insuficiência dos livros fiscais desacompanhado de documentos como material probatório no Acórdão 9303007.816 de Relatoria da Conselheira Érika Costa Camargos Autran:

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. RESSARCIMENTO. NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

A 1ª via da nota fiscal de aquisição é documento essencial que dá suporte ao registro do crédito de IPI nos livros fiscais. Existem meios alternativos para comprovar a legitimidade do crédito, porém não são suficientes os próprios livros fiscais, pois são escriturados a partir da referida documentação. Cabe ao contribuinte providenciar meios legítimos, à sua disposição, para substituir a referida via. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, não é possível o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito solicitado.

Dispositivo

3. Ante o exposto conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário mantendo a não homologação da compensação."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário mantendo a não homologação da compensação.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan